



CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
-PODER LEGISLATIVO-

Câmara Mun. de Marituba	
Protocolo nº	
As	H
05 ABR. 2016	
Secretaria Geral	

Gabinete do vereador RAIMUNDO CARNEIRO

JUSTIFICATIVA

Indico o projeto de lei que dispõe sobre a concessão de estágio não remunerado, tendo em vista, que o estágio é uma etapa importante no processo de desenvolvimento e aprendizagem de um aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário. Além disso, o programa de estágio permite a troca de experiências entre os funcionários, bem como o intercâmbio de novas ideias, conceitos, planos e estratégias.

O principal objetivo do estágio é proporcionar para os alunos os instrumentos de preparação para a introdução e inserção no mercado de trabalho, mediante ambiente de aprendizagem adequado e acompanhamento pedagógico supervisionado pelo professor em sala de aula. Desta forma, o docente contribui como um facilitador do processo de aprendizagem e profissionalização deste aluno, onde através do estágio, ele se prepara para assumir um papel importante na sociedade, como protagonista e profissional qualificado.

Com o mercado competitivo, procura-se, cada vez mais, pessoas qualificadas que atuem com disposição para aprender e garra para vencer desafios. Sendo assim, a inclusão de estagiários traz o benefício de unir a experiência do time de colaboradores municipal, com a ousadia, reciclagem e atualização de informações que esses jovens estagiários trazem consigo.

INDICAÇÃO Nº 139 /2016

INDICO, na forma de regimento estabelecido nesta casa de leis e após apreciação de seu soberano plenário, que seja enviado Ofício ao Exmº Sr. Prefeito Municipal, para que providencie o envio a este Poder Legislativo do projeto de lei que dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório não remunerado nas unidades da Administração Pública Municipal e dá outras providencias conforme minuta do projeto em anexo.

Raimundo Rudevan Carneiro
Raimundo Rudevan Carneiro
Vereador
Vereador
Câmara Municipal de Marituba
Câmara Municipal de Marituba

Vereador RAIMUNDO CARNEIRO
Com Deus e pelo Povo

Câmara Mun. de Marituba	
Protocolo nº <u>176</u>	
As <u>11</u>	H <u>25</u>
05 ABR. 2016	
<i>Breusa</i>	
Secretaria Geral	

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 176
As 11 H 25
05 ABR. 2016
Breuna
Secretaria Geral

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº. _____/2016

Dispõe sobre a concessão de estágio obrigatório não remunerado nas unidades da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Faculdades e Universidades, para conceder oportunidade de estágio a estudantes do nível superior, vinculados à estrutura do ensino público ou particular, objetivando o ensino e a complementação do aprendizado pela integração e treinamento prático nas unidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - O estágio obrigatório realizado nos órgãos da Administração Direta e Indireta não constitui vínculo empregatício entre o estagiário e o Município de Marituba, conforme art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Art. 3º - Considera-se estágio curricular, para efeitos desta lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho no seu meio, podendo realizar-se junto às repartições públicas do município.

Art. 4º - O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

Art. 5º - Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º - Os profissionais que vão supervisionar os estagiários deverão ter o nível superior completo e serem devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, caso haja. Podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 02 (dois) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 7º - A responsabilidade pela contratação do seguro contra acidentes pessoais poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino ou pela concedente, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Art. 8º - O estudante estagiário terá as seguintes obrigações:

I - Cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

II - Obter frequência de, no mínimo, 75% na instituição de ensino;

III - Atender as ordens emitidas pelo coordenador do setor, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;

IV - Zelar pela eficiência na gestão pública, fazendo uso racional e econômico dos meios postos a sua disposição pelo Poder Público;

V - Zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer distinção;

VI - Zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;

Câmara Mun. de Marituba
Protocolo nº 176
Às 11 H 25
05 ABR. 2016
<i>Breuna</i>
Secretaria Geral

VII - Ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades nas unidades da Administração Pública Municipal;

VIII - Manter apresentação pessoal compatível com suas funções.

Art. 9º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 11º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.

Art. 12º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

Plenário Vereador Luiz Mesquita da Costa, em 13 de Março de 2016



Raimundo Rudeval
Vereador
Câmara Municipal de Marituba

Vereador RAIMUNDO CARNEIRO
Com Deus e pelo Povo

AVENIDA JOÃO PAULO II, S/N BAIRRO DOM ARISTIDES.